

A. I. Nº - 947875-220
AUTUADO - CABORONGA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - RAULENE SANTANA FIGUEIREDO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 27/07/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0175-03/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIAS DESTINADAS A FARMÁCIA. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO PARA RECOLHIMENTO POSTERIOR DO ICMS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Drogaria ou farmácia, ao adquirir mercadorias, deverá recolher o imposto por antecipação. Infração não elidida. Rejeitada a preliminar de nulidade alegada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 22/10/2009, na fiscalização ao trânsito de mercadorias, e exige imposto no valor de R\$1.150,90, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

Termo de Apreensão e Ocorrências nº 147382 à fl. 02, lavrado em 20/10/2009, descrevendo a imputação e indicando que para encontrar a base de cálculo foi aplicada a Margem de Valor Adicionado – MVA no percentual de 100% sobre o valor de R\$5.230,50, montante este correspondente ao valor total da Nota Fiscal, indicado no Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE de fls. 04 e 05.

À fl. 03, documento emitido a partir do endereço eletrônico desta SEFAZ em 20/10/2009, descrevendo a situação cadastral de descredenciado do contribuinte, pelo motivo de o sujeito passivo ter apresentado Declaração de Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - DME “zerada”.

Às fls. 04 e 05, DANFE nº 000.014.534, emitido por Pharma Nostra Comercial LTDA em 06/10/2009, situada no Município de Anápolis/GO, tendo como destinatário o sujeito passivo, no qual estão discriminadas as mercadorias arbutin, atorvastatina cálcio, “cápsulas gel.”, “ext. glic. Arnica”, fucus extrato seco, hesperidina, hidroxietil celulose, hidroxitriptofano e L-valina.

À fl. 06, cópia do inciso V do artigo 61 do RICMS/BA, prevendo a aplicação do percentual de Margem de Valor Adicionado – MVA de 100% do valor das mercadorias, acrescido das despesas debitadas ao adquirente, nas aquisições de produtos destinados a farmácias de manipulação, para serem utilizados na elaboração de medicamentos por farmácias, drogarias e casas de produtos naturais.

À fl. 07, espelho da ficha de dados cadastrais do sujeito passivo, emitido pelo sistema informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ, descrevendo o nome de fantasia “Nova Fórmula” e a atividade principal sob código 4771702 – comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas.

À fl. 14, cópia de Documento de Arrecadação Estadual – DAE indicando o valor principal de R\$1.150,90, e de recibo bancário comprovando o recolhimento deste montante em 28/10/2009.

O autuado, conforme documento de protocolo à fl. 25, emitido à impugnação ao lançamento de ofício à fl. 26, em 30/11/2009, indica que de infração é a falta de credenciamento da empresa, e especificando

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

O contribuinte, em seguida, aduz que o Auto de Infração seria passível de anulação. Relata que ele, autuado, tendo por diversas vezes pago o imposto devido por antecipação na fronteira, pediu o seu credenciamento para posterior pagamento atendendo ao RICMS/BA. Que o fez, e no dia 13/08/2009 “foi concedido o seu pedido através do parecer final nº 12072720094 deferido, e de posse desse parecer não está mais obrigado a recolher o imposto na fronteira, fato em que solicitamos a anulação desse auto por ser de inteira justiça.”

Conclui pedindo o pronunciamento deste Conselho.

O contribuinte anexa, à fl. 27, cópia do Parecer final nº 14121/2009, emitido e ratificado em 13/08/2009, com indicação do assunto “regularização Art. 125 §7º, III e IV RICMS”. Consta, na ementa do Parecer, que trata-se de pedido de autorização para recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, referente a compras interestaduais de mercadorias sob tributação normal.

O autuante presta informação fiscal à fl. 37, relatando a imputação, aduzindo que o sujeito passivo encontrava-se descredenciado, conforme documento de fl. 03, e que na condição de empresa descredenciada não lhe era possível o recolhimento do imposto em prazo posterior.

Conclui mantendo a autuação.

À fl. 35, documento emitido pelo sistema informatizado SIGAT/SEFAZ indicando o recolhimento, em 28/10/2009, do valor total de R\$1.150,90. O sistema SIGAT/SEFAZ, à fl. 40, indica que foi pago o valor principal de R\$719,31.

Submetido a pauta suplementar, esta 3ª Junta deliberou pelo encaminhamento do processo para julgamento.

VOTO

Preliminarmente, no que tange ao pedido de declaração de nulidade do presente lançamento de ofício, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, o montante e o fato gerador do débito tributário reclamado não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos nas hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99. Argüição de nulidade rejeitada.

O Auto de Infração em lide foi lavrado na fiscalização ao trânsito de mercadorias, e exige imposto no valor de R\$1.150,90, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

Conforme documento de fl. 03 dos autos, emitido a partir do endereço eletrônico desta SEFAZ em 20/10/2009, na data da ação fiscal o contribuinte encontrava-se na situação cadastral de “descredenciado”, pelo motivo de o sujeito passivo ter apresentado Declaração de Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - DME “zerada”.

O contribuinte, porém, contesta tal situação de descredenciado para pagamento posterior do tributo apresentando o Parecer de fl. 27, mas tal Parecer refere-se a pagamento do imposto devido por antecipação parcial.

Na situação em lide, não se trata de exigência de ICMS devido por antecipação parcial e, sim, de exigência de ICMS devido por antecipação em decorrência de aquisição de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação destinadas a farmácia (fl. 07), situação prevista no artigo 125, inciso II, alínea “g”, c/c artigos 353, §2º, e 371, todos dispositivos do RICMS/BA:

RICMS/BA:

art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação ou do exterior, observado o

Created with

 nitro^{PDF} professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

g) destinadas a farmácias, drogarias e casas de produtos naturais, nos termos do § 2º do art. 353;

art. 353. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo relativo à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado:

§ 2º As farmácias, drogarias e casas de produtos naturais farão o recolhimento do ICMS por antecipação nas aquisições de quaisquer mercadorias efetuadas neste Estado ou procedentes do exterior, sem prejuízo do disposto no art. 371 acerca das aquisições interestaduais (art. 61, V).

art. 371. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, bem como nas importações e nas arrematações de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação, ressalvadas as hipóteses do art. 355, nos prazos previstos no art. 125.

Observo que as mercadorias constantes do DANFE nº 000.014.534, às fls. 04 e 05, não fazem parte de Convênio, em especial o Convênio ICMS nº 76/94, nem estão relacionadas no artigo 353, inciso II, item 13, do RICMS/BA.

Não está provado, nos autos, que o sujeito passivo possuía, à época do fato objeto da ação fiscal, credenciamento no Cadastro de Contribuintes da Bahia para pagamento posterior do imposto, e, assim, é devido o imposto por antecipação na entrada no território deste Estado, consoante preconizam os dispositivos normativos supramencionados.

Em relação à determinação da base de cálculo, embora tal dado não tenha sido questionado pelo sujeito passivo, assinalo que, em obediência ao artigo 61, inciso V, alínea “a”, também do RICMS/BA, e conforme documento de fl. 02, na apuração da base de cálculo foi aplicada a Margem de Valor Adicionado – MVA no percentual de 100% sobre o valor de R\$5.230,50, montante este correspondente ao valor total da Nota Fiscal, indicado no Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE de fls. 04 e 05.

RICMS/BA:

art. 61. A base de cálculo do ICMS para fins de retenção do imposto pelo responsável por substituição, nas operações internas, relativamente às operações subsequentes, bem como para fins de antecipação do pagamento na entrada de mercadoria no estabelecimento e nas demais hipóteses regulamentares, é:

V - nas aquisições de produtos não alcançados pela substituição tributária, efetuadas por farmácias, drogarias e casas de produtos naturais, o valor da aquisição, constante na Nota Fiscal emitida pelo fornecedor, incluídos IPI, frete e demais despesas debitadas ao adquirente, acrescentando-se ao montante a margem de valor adicionado:

a) de 100% (cem por cento), tratando-se de aquisições de produtos destinados às farmácias de manipulação para serem utilizados na elaboração de medicamentos;

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo efetivamente recolhidos, conforme documentos de fls. 35 e informatizado SIGAT/SEFAZ.

Created with

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 947875-220 lavrado contra **CABORONGA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.150,90**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR